



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.690 - MG (2016/0060531-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
REQUERENTE : SUPER DROGAO III LTDA  
ADVOGADOS : KATARINA B. A. DO NASCIMENTO - MG106263  
SERGIO LUIZ LIMA SEFAIR - MG075979N  
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ZACARIAS CARVALHO SILVA E OUTRO(S) - MG044701

### EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agrado interno.
2. É inviável o agrado interno que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme estabelecem o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula nº 182/STJ.
3. Agrado interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.690 - MG (2016/0060531-0)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de segundo pedido de reconsideração interposto por SUPER DROGÃO III LTDA. contra decisão que negou seguimento ao primeiro pedido em virtude da incidência da Súmula nº 115/STJ.

A requerente, inconformada, alega não ser necessário que o advogado subscritor do pedido de reconsideração possua procuração nos autos, porque não se trata de recurso formal, mas um mero requerimento.

O pedido foi recebido como agravo interno (e-STJ fl. 1.002).

Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram (e-STJ fl. 1.006).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.690 - MG (2016/0060531-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

De início, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, deve o pedido de reconsideração ser recebido como agravo interno, conforme determinado na decisão de fl. 1.002 (e-STJ).

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS STJ/182 E STF/283 E 284. 1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental. (...) 4.- Agravo Regimental não conhecido" (RCDESP no Ag 1.310.645/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 9/8/2011, DJe 23/8/2011).*

*"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.*

*1. Em razão dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração de decisão singular pode ser recebido como agravo regimental, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos e o pedido formulado.*

*(...)*

*3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se dá provimento" (RCDESP no Ag 1.339.467/RS, Rel. Ministro João Octávio de Noronha, julgado em 12/4/2011, DJe 19/4/2011).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Embargos Declaratórios.*

*2.- Conforme entendimento desta Corte, a tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado (EDcl no AgRg no Ag 1.087.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).*

*3.- Os Embargos Declaratórios visam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, não se coadunando essa finalidade com a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pretensão de rejugamento do caso concreto. Assim, verifica-se a inviabilidade do presente recurso, visto que do arrazoadado não transparece tenha incorrido em qualquer dessas três hipóteses de cabimento.*

4.- *Embargos Declaratórios rejeitados*" (RCDESP nos EDcl no AgRg no Ag 1.380.493/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 18/8/2011, DJe 2/9/2011).

No mais, o recurso não se mostra apto a alcançar o juízo positivo de admissibilidade.

Com efeito, apesar de oportunizada à recorrente a complementação das razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ fl. 1.002), a parte ficou-se silente (e-STJ fl. 1.006).

Assim, verifica-se que o agravo não atacou com especificidade os fundamentos da decisão impugnada relacionados com a ausência do comprovante de pagamento das custas e com o não atendimento à exigência do art. 511, *caput*, do CPC/1973, atraindo o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula nº 182 desta Corte, a inviabilizar o conhecimento do agravo interno.

Imperioso mencionar, ainda, que o óbice previsto no dispositivo legal em epígrafe já estava contido no enunciado da referida súmula, conforme se observa dos seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INEPTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*

*(...)*

*2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 408.643/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 14/11/2014).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO APONTAM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.*

*(...)*

*2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, estes devem ser específicos e suficientemente fundamentados.*

*Agravo regimental não conhecido*" (EDcl no AREsp 185.292/RS, Rel. Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 20/8/2012).

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)*

*Agravos Regimentais não conhecidos"* (AgRg no Ag 1.358.009/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 5/5/2011).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULAS 182 E 187 DO STJ.*

*1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).*

*(...)*

*3. Agravo regimental não conhecido"* (AgRg no Ag 1.245.020/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011).

*"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.*

*1. Nos termos da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.*

*2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO"* (AgRg no Ag 1.231.028/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 10/6/2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0060531-0 **RCD no RCD no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 878.690 / MG**

Números Origem: 0145052212902 0145052212902 0145052212902001 0145052212902002  
10145052212902003 10145052212902004 10145052212902005  
22129021020058130145

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SUPER DROGAO III LTDA  
ADVOGADOS : KATARINA B. A. DO NASCIMENTO - MG106263  
SERGIO LUIZ LIMA SEFAIR - MG075979N  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ZACARIAS CARVALHO SILVA E OUTRO(S) - MG044701

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : SUPER DROGAO III LTDA  
ADVOGADOS : KATARINA B. A. DO NASCIMENTO - MG106263  
SERGIO LUIZ LIMA SEFAIR - MG075979N  
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ZACARIAS CARVALHO SILVA E OUTRO(S) - MG044701

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrich e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.